PROCESSO: TC – 003502/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade

INTERESSADA: Aleide Dantas Farias

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1019/2020

RELATOR: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória da Srª. Aleide Dantas Farias (759.749.758-04), com fundamento no art. 27 § único da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II da CF/88 redação da EC 41/2003, vigência 28/06/2015, com proventos proporcionais e garantia de reajuste pela revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Segunda Câmara realizada **23.09.2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, estando presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Aleide Dantas Farias,** com proventos mensais do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Nível : G, Referência: AG, Padrão; M-1 do quadro

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2020 11:36:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/11/2020 14:11:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2020 15:06:38

pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos proporcionais no valor mensal de **R$ 1.849,53** (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devendo ser aplicado reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **04 de novembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2020 11:36:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/11/2020 14:11:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2020 15:06:38

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003502/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória da servidora **Aleide Dantas Farias**, portadora do CPF 759.749.758-04, cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Nível: G, Referência: AG, Padrão; M-1 do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº. 1485/2016 (pag. 61).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência**, fundamentado no art. 27 § único da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II da CF/88 redação da EC 41/2003, observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aduzindo ainda que faz jus ao total de proventos proporcionais no valor de **R$ 1.849,53** (um mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), calculados após média aritmética, benefício concedido com vigência a partir de 28/06/2015 (pag.59).

A Coordenadoria Jurídica, (págs.68-69) do TCE, aduz que o tempo de contribuição da servidora, corresponde a 25 anos, 07 meses e 23 dias, com 70 anos de idade, preenche os requisitos legais, estando apto a ser registrado com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do **Ministério Público Especial**, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de nº. 1019/2020, (págs.72-73), opina pela legalidade da aposentadoria Compulsória da servidora com o consequente registro do ato, com direito proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos da portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2020 11:36:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/11/2020 14:11:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2020 15:06:38

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência, que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com proventos proporcionais, observando-se regime jurídico de **revisão anual**;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL** a aposentadoria Compulsória da servidora **Aleide Dantas Farias,** com proventos do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Nível : G, Referência: AG, Padrão; M-1 do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no valor mensal de **R$ 1.849,53** (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), baseado nos cálculos da média aritmética, com vigência a partir de 28/06/2015 com garantia de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2020 11:36:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/11/2020 14:11:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2020 15:06:38

proventos proporcionais e reajuste pelo **regime de revisão anual**, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie.

É como voto

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/11/2020 11:36:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/11/2020 14:11:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/11/2020 15:06:38